



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 27/11/2013 – ITEM 11

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC-000612/026/09

Embargante: Roque Normélio Hoffmann - Prefeito do Município de Araçariguama.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Araçariguama, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: Roque Normélio Hoffmann (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto, mantendo o parecer desfavorável à aprovação das contas. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-12-12.

Advogados: Luiz Antônio Ferreira Mateus, Elisabeth Fatima Di Fuccio Catanese e outros.

Acompanham: TC-000612/126/09 e Expedientes: TC-012744/026/09, TC-026697/026/09, TC-039869/026/09, TC-003247/026/10, TC-031987/026/10, TC-031989/026/10, TC-031986/026/10, TC-031988/026/10 e TC-036777/026/10.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

RELATÓRIO

Este Plenário, em sessão de 21 de novembro de 2012, negou provimento ao Pedido de Reexame apresentado pela Prefeitura Municipal de Araçariguama, relativamente às contas de 2009, mantendo a decisão de fl. 355 que emitiu parecer desfavorável à citada gestão, por conta do descumprimento ao artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, e do déficit orçamentário e financeiro registrado no exercício.

Após, o Município de Araçariguama interpôs



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRIDO MARTINS COSTA

Embargos de Declaração, fls. 460/462.

Indicou que, no voto ora questionado, constou que o limite para o repasse de recursos ao Legislativo que o Executivo deveria ter observado estava limitado a 7%.

Asseverou, todavia, que tal índice não poderia ser aplicado para o exercício de 2009, uma vez que a Emenda Constitucional nº 58, de 23.09.2009, que estabeleceu tal percentual, passou a produzir seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010.

Assim, considerou que a decisão era contraditória, questionando o limite de transferência máxima que poderia ser repassado ao Poder Legislativo e qual deveria ter sido considerado para o ano de 2009.

Nessas condições, requereu o conhecimento dos presentes embargos, para sanar as alegadas contrariedade e omissão da r. decisão.

Chefia de ATJ opinou, preliminarmente, pelo conhecimento dos embargos porque formulados por parte legítima e tempestivos.

No mérito, indicou que constara efetivamente do voto impugnado que o limite do repasse seria de 7%, porém a legislação vigente à época permitia a transferência até 8%,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REYNOLDO MARTINS COSTA

observando que a redução, por força da EC nº 58, de 23.09.2009, incidiria apenas a partir do ano de 2010.

Concluiu que se tratava, pois, de ponto a ser corrigido, asseverando que os órgãos técnicos desta Corte já haviam indicado, no entanto, que o Município transferira recursos financeiros equivalentes a 8,26% da somatória das receitas tributárias e transferências, total acima do limite constitucional então incidente, de 8%.

Assim, pugnou pelo seu provimento para fins de consignar que o limite de repasse do duodécimo ao Legislativo no período em apreço seria de 8%, percentual não respeitado pelo Executivo de Araçariguama.

O douto Ministério Público de Contas observou que o parecer abrigava erro material, devendo ser retificado para que não houvesse dúvida quanto ao limite então vigente, o que, contudo, em nada modificava as conclusões desfavoráveis em relação às contas do Executivo.

SDG posicionou-se pelo provimento dos embargos, para fazer constar da r. decisão que o limite da despesa legislativa, em 2009, era de 8%, correspondente ao valor de R\$ 1.943.082,50, sendo que os gastos da edilidade perfizeram o montante de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

2.006.000,00, atingindo percentual de 8,26% da receita tributária ampliada do exercício anterior, acarretando o excesso de R\$ 62.917,50, em descumprimento ao artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal. Posicionou-se pela manutenção do parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Araçariguama, visto que, não obstante a correção efetuada, a infringência ao artigo 29-A, inciso I, da Carta Federal persistia.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

Há legitimidade necessária por parte do embargante que, no prazo legal, opôs seu recurso (Acórdão publicado em 21.12.12 fl. 459 – e apelo protocolado no dia 11.01.2013¹).

Conheço dos presentes embargos de declaração.

¹ Ato GP nº 2/2012 – suspendendo o expediente deste Tribunal no período de 24.12.2012 a 04.01.2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

Consoante apontaram os Órgãos Técnicos desta Corte e o douto Ministério Público de Contas, efetivamente houve erro material no voto ora embargado. O limite do repasse ao Legislativo, vigente para o exercício de 2009, de acordo com o inciso I, do artigo 29-A da Carta Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 25/2000, para município com população até 100 mil habitantes (no caso de 12.291), era de 8% e não de 7%, consoante apontado no voto de fls. 453/457.

Assim, o Executivo poderia ter repassado até o valor de R\$ 1.943.082,50² e não, como o fez, o montante de R\$ 2.006.000,00, atingindo percentual de 8,26% da receita tributária ampliada do exercício anterior e acarretando o excesso de R\$ 62.917,50, em descumprimento ao artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

Há pontos, pois, a serem corrigidos, porém tal fato não altera o mérito da conclusão, já que, consoante ora demonstrado, a infringência a referido dispositivo constitucional persiste, o que não altera o parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Araçariguama, exercício de 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Ante o exposto, manifesto-me pelo provimento dos presentes embargos de declaração, somente para o fim de alterar o voto, fl. 456, para constar que o repasse ao Legislativo permitido pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, à época, era de 8%, que o Executivo Municipal poderia repassar até R\$ 1.943.082,50 e que o excesso de transferência efetuado pela Prefeitura foi de R\$ 62.917,50, mantendo-se, contudo, o parecer desfavorável por conta da infringência ao citado dispositivo constitucional, visto que o repasse efetuado atingiu 8,26% da receita tributária ampliada do exercício anterior, bem como em face do déficit orçamentário e financeiro registrado no ano em apreço.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO

² (base de cálculo: R\$ 24.288.531,37)